



MENSAGEM Nº 082

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 289/2019, que “Dispõe sobre a prorrogação do prazo de pagamento do ICMS devido por estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 53/2023, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), no Ofício nº 022/2023, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e no Despacho nº 011/2023, da Assessoria Jurídica da Polícia Científica de Santa Catarina (PCI).

O PL nº 289/2019, ao pretender prorrogar, na forma que especifica, o prazo de pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido por contribuinte atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial, está eivado de inconstitucionalidade formal, uma vez que o benefício fiscal pretendido não está autorizado por prévia deliberação dos Estados e do Distrito Federal, ofendendo, assim, o disposto na alínea “g” do inciso XIII do *caput* do art. 131 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

A respeito do objeto do projeto de lei, por envolver matéria relacionada ao ICMS, cujos contornos constitucionais envolvem regramento específico, necessário se faz investigar se a ampliação de prazo de recolhimento deste imposto caracteriza benefício fiscal a exigir a prévia autorização de sua instituição no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

A Constituição da República (CRFB), em seu art. 155, § 2º, XII, “g”, e a Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC), em seu art. 131, XIII, “g”, dispõem caber à Lei Complementar nacional a disciplina da concessão de benefícios fiscais atinentes ao ICMS, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal [...].

Sobre a regência desses convênios, uma das leis complementares a que alude o texto constitucional é a Lei Complementar (LC) n. 24/1975. Referida Lei Complementar, a respeito da ampliação do prazo de recolhimento do ICMS, dispõe o seguinte:



“Art. 10. Os convênios definirão as condições gerais em que se poderão conceder, unilateralmente, anistia, remissão, transação, moratória, parcelamento de débitos fiscais e ampliação do prazo de recolhimento do imposto de circulação de mercadorias.”

Pela redação do referido artigo, o Estado está autorizado a ampliar, unilateralmente, o prazo de recolhimento do imposto, desde que observadas as condições gerais estabelecidas em convênio.

Em observância a este dispositivo legal, fora celebrado o Convênio ICMS 169/17, de 23 de novembro de 2017, que “Estabelece condições gerais para a concessão de moratória, parcelamento, ampliação de prazo de pagamento, remissão, anistia e transação”. A Cláusula primeira deste Convênio estabelece o seu objeto:

“Cláusula primeira. A concessão unilateral pelos Estados ou Distrito Federal de moratória, parcelamento, ampliação de prazo de pagamento, remissão ou anistia, bem como a celebração de transação, relativamente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM - e ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, observará as condições gerais estabelecidas neste convênio.

Parágrafo único. A concessão de quaisquer destes benefícios em condições mais favoráveis dependerá de autorização em convênio para este fim especificamente celebrado.”

Relativamente à ampliação do prazo de pagamento do imposto, o Convênio estabeleceu as seguintes condições gerais:

“Cláusula sexta. Quanto à ampliação de prazo de pagamento do imposto, fica permitido dilatar:

I - para os industriais, até o décimo dia do segundo mês subsequente àquele em que tenha ocorrido o fato gerador; Nova redação dada ao inciso II da cláusula sexta pelo Conv. ICMS 97/18, efeitos a partir de 17.10.18.

II - para os demais sujeitos passivos, até o vigésimo quinto dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido o fato gerador.”

No presente caso, o projeto de lei pretende ampliar o prazo de pagamento do ICMS por 24 (vinte e quatro) meses e 6 (seis) meses, conforme os arts. 1º e 2º, respectivamente, o que excede, e muito, os prazos permitidos para dilação unilateral no Convênio ICMS 169/17.

Assim, por se tratar de benefício em condição mais favorável à disciplinada pelo Convênio, torna-se necessária a celebração de novo convênio especificamente para este fim, nos termos do parágrafo único da Cláusula primeira.

[...]

Vê-se, pois, que a prévia celebração de convênio interestadual para concessão de prazo maior para pagamento do ICMS é requisito de validade do exercício da competência tributária dos legisladores estaduais.

[...]

Verifica-se, portanto, que o legislador não respeitou as balizas constitucionais, na medida em que o benefício pretendido não possui lastro em convênio firmado no âmbito do CONFAZ, contrariando o disposto no art. 131, XIII, “g”, da CESC.



Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) ao proclamar a invalidade de leis estaduais que tenham concedido favores fiscais relativamente ao ICMS sem a prévia deliberação interestadual autorizando a medida. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado representativo:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. ISENÇÃO CONCEDIDA A TÍTULO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE AOS INTEGRANTES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR EM ATIVIDADE OU INATIVIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONVÊNIO INTERESTADUAL. PERMISSÃO GENÉRICA AO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.561/2002 DO ESTADO DO PARANÁ. 1. A concessão de benefício ou de incentivo fiscal relativo ao ICMS sem prévio convênio interestadual que os autorize viola o art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição. 2. Todos os critérios essenciais para a identificação dos elementos que deverão ser retirados do campo de incidência do tributo (regra-matriz) devem estar previstos em lei, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição. A permissão para que tais elementos fossem livremente definidos em decreto do Poder Executivo viola a separação de funções estatais prevista na Constituição. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 2688, Relator Joaquim Barbosa, julgado em 01/06/2011, DJe 26/08/2011)

[...]

Não obstante a louvável intenção do parlamentar em contribuir para o restabelecimento das atividades comerciais de contribuintes atingidos por eventos climáticos catastróficos, é preciso compreender que a necessidade de convênios interestaduais – enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS – destinam-se a compor conflitos de interesses que necessariamente resultariam, uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou pelo Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão.

O pacto federativo, sustentando-se na harmonia que deve presidir as relações institucionais entre as comunidades políticas que compõem o Estado Federal, legitima as restrições de ordem constitucional que afetam o exercício, pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal, de sua competência normativa em tema pertinente ao ICMS.

Assim, em consonância com as disposições normativas acima elencadas, a ampliação de prazo para recolhimento do ICMS em quantidade superior à disciplinada pelo Convênio ICMS 169/17, editado em atenção ao art. 10 da LC n. 24/1975, necessita de prévia deliberação no âmbito do CONFAZ, especificamente para este fim.

A inexistência desse prévio convênio interestadual celebrado pelo CONFAZ, autorizando a instituição da medida, caracteriza vício de inconstitucionalidade formal por ausência de um pressuposto objetivo do ato normativo (art. 131, XIII, “g”, da CESC, e art. 155, § 2º, XII, “g”, da CRFB).

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 289/2019, embora relevante do ponto de vista social, é inconstitucional em sua integralidade, por violação ao art. 131, XIII, “g”, da CESC, e ao art. 155, § 2º, XII, “g”, da CRFB.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

Ademais, o PL nº 289/2019, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SEF:

Com o intuito de subsidiar a manifestação desta Secretaria, os autos foram encaminhados às Diretorias de Administração Tributária - DIAT e do Tesouro Estadual - DITE.

A DIAT expôs (Informação GETRI nº 024/2023 (págs. 07 a 10)):

“(…)

Na justificativa do Projeto (fl.03), o autor argumenta que a prorrogação não se configuraria benefício fiscal e, portanto, não seria necessária a celebração de Convênio entre os Estados e o Distrito Federal, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) [...].

Entretanto, a proposta parte de uma premissa equivocada, uma vez que, indiretamente, configura benefício fiscal a prorrogação do prazo de pagamento do ICMS por longos períodos, como é o caso, sem incidência de juros e correção monetária, uma vez que o valor do imposto devido fica desatualizado com o tempo.

Por esse motivo, o Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, que, regulamentando o disposto na Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e tratando dos benefícios fiscais inconstitucionalmente concedidos sem autorização do Confaz, considera benefício fiscal a dilação de prazo de pagamento do ICMS em prazo superior ao estabelecido em convênio [...].

Tal prazo está atualmente previsto no Convênio ICMS nº 181, de 23 de novembro de 2017, que permite a Santa Catarina prorrogar o recolhimento do ICMS até o último dia do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador [...].

Sendo assim, ao conceder, sem autorização específica em Convênio, prorrogação por dois anos o prazo de recolhimento do ICMS, o Projeto de Lei nº 289/2019 é inconstitucional, por afronta à alínea ‘g’ do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Ressalte-se, por fim, que o Estado de Santa Catarina está atento à situação dos contribuintes catarinenses atingidos por eventos naturais e, sempre que ocorre alguma catástrofe climática, concede prorrogação do ICMS – mas respeitando o prazo do Convênio ICMS nº 181, de 2017 (vide arts. 106 a 106-E do Regulamento do ICMS).

A última prorrogação, inclusive, ocorreu há um mês, sendo concedida aos estabelecimentos afetados pelas chuvas em dezembro de 2022:

(…)

Por todo o exposto acima, opinamos pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei nº 289/2019.”

[...]

Assim, sob a ótica da Administração Tributária, esta Secretaria de Estado da Fazenda identifica contrariedade ao interesse público no autógrafo do Lei nº 289/2019, em razão de afronta à alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, e de não observância das disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.



Já a Diretoria do Tesouro, expôs (Ofício DITE/SEF nº 041/2023 (págs. 12 e 13)):

[...]

De qualquer sorte, acaso a postergação pleiteada acarrete renúncia de receita – o que sugere a DIAT, em razão da perda do valor real do tributo ao longo do tempo – deve-se observar o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei Complementar federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como a previsão de medidas de compensação à renúncia fiscal, até mesmo porque a ausência destas induz o desequilíbrio das contas estaduais [...].

[...]

Devemos alertar, ainda, que desde 1º de julho de 2022, o Estado, por meio da Medida Provisória n. 255/2022, aderiu à desoneração do ICMS sobre os combustíveis, de forma a afetar drasticamente a receita tributária estadual a partir de então.

Há ainda a verificação da proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação realizada em dezembro/2022, esse indicador atingiu o percentual-limite de 85%, a exigir prudência, tanto no aspecto da despesa como da receita correntes, eis que em se ultrapassando esse percentual poderão ser adotadas medidas de ajuste fiscal.

Portanto, em linha com a DIAT, esta Diretoria se posiciona pelo veto integral do PL em comento.”

[...]

Observadas as competências desta Secretaria de Estado da Fazenda, diante das informações técnicas juntadas aos autos, a manifestação deste órgão é pela existência de contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 289/2019, sugerindo que o mesmo seja vetado integralmente.

Por seu turno, a PCI, por meio de sua assessoria jurídica, apresentou manifestação contrária à sanção da alínea “c” do § 2º do art. 1º do PL em questão, sob o seguinte fundamento:

No que tange a aderência da Polícia Científica àquilo que fora proposto pela Casa Legislativa estadual, há de se tecer algumas considerações a respeito da missão constitucional elencada no art. 109-A da Constituição do Estado de Santa Catarina em face da proposta sob análise.

Segundo a leitura do projeto legislativo, incumbiria à Polícia Científica, entre outras instituições, a elaboração de laudo a fim de comprovar que determinado estabelecimento empresarial “tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade econômica” para que possa ser agraciado com a benesse da prorrogação do prazo de recolhimento do ICMS.

Todavia, no que diz respeito ao trabalho da Polícia Científica como órgão de perícia oficial da segurança pública, assinala-se que a elaboração de laudos cujo objetivo não seja atender à persecução penal diverge da própria missão constitucional do órgão.

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

Portanto, em que pese a louvável iniciativa legislativa de assegurar benesse de ordem tributária àquelas empresas que tenham sido acometidas por intempéries climáticas e outras catástrofes, entende esta Assessoria Jurídica que a comprovação de tal cenário não deve ser confirmada através de laudo expedido por parte da Polícia Científica sob pena de ampliar a missão constitucional do órgão por via legislativa insuscetível de fazê-lo. Assim, entende-se que os laudos e exames elaborados por parte do quadro funcional da Polícia Científica devam se restringir às hipóteses de persecução criminal tal qual previsto na Constituição do Estado.

Nesse sentido, opina-se pelo veto ao Art. 1º, § 2º, “alínea c)”, para que seja excluída a Polícia Científica do rol de órgãos expedidores dos laudos referidos no PL 289/2019.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 7 de fevereiro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K3W76Y4M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 07/02/2023 às 19:08:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 11:06:20 e válido até 02/01/2123 - 11:06:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwNzEyXzcxF8yMDIzX0szVzc2WTRN> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000712/2023** e o código **K3W76Y4M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 289/2019

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de pagamento do ICMS devido por estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) cujo estabelecimento, comprovadamente, tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade econômica terá o prazo de recolhimento do imposto devido, referente ao mês da ocorrência do evento, prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º O disposto neste artigo não alcança:

I – os estabelecimentos de contribuinte enquadrado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – o imposto:

a) relativo a operações com combustíveis, derivados ou não de petróleo, gás, energia elétrica e serviço de comunicação;

b) relativo à entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, bem como aquele decorrente da saída subsequente da mercadoria importada do estabelecimento importador, amparada por benefício fiscal;

c) devido por substituição tributária; e

d) devido por ocasião do fato gerador em decorrência da saída da mercadoria do estabelecimento.

§ 2º A comprovação da condição prevista no *caput* deste artigo deverá ser feita mediante laudo pericial emitido:

a) pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC);

b) por órgão da Defesa Civil de Santa Catarina;



c) pela Polícia Científica de Santa Catarina; ou

d) na falta comprovada de órgão do Estado para levantamento do alcance do sinistro, por perito credenciado no Poder Judiciário.

§ 3º O descumprimento das condições previstas neste artigo sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto com os acréscimos legais desde a data do vencimento, conforme previsto em regulamento.

Art. 2º Aos contribuintes devidamente enquadrados no tratamento previsto no art. 1º também fica prorrogado por 6 (seis) meses o recolhimento do imposto devido referente ao mês de retorno das suas atividades, se diferente do mês de ocorrência do sinistro.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Fazenda e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável devem priorizar a análise e conclusão dos pleitos de inclusão nos programas de benefícios fiscais vigentes, do contribuinte incurso no art. 1º, nos programas de benefícios fiscais vigentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Deputado **MOACIR SOPELSA**
Presidente



Despacho ASJUR 011/2023

Processo SGPe SCC 787/2023 vinculado ao SCC 712/2023

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica

Interessados: Polícia Científica de Santa Catarina – PCI e outros.

DESPACHO

Exma. Sra. Perita-Geral da Polícia Científica de Santa Catarina,

Trata-se de análise no “*autógrafo do Projeto de Lei nº 289/2019, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que ‘Dispõe sobre a prorrogação do prazo de pagamento do ICMS devido por estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial’*”.

Questiona o Sr. Diretor de Assuntos Legislativos da Casa Civil a respeito da “*existência ou não de contrariedade ao interesse público*” no PL em questão.

Em síntese, compulsando os autos de n. SCC 712/2023, assim encontra-se redigida a proposta legislativa em questão:



ESTADO DE SANTA CATARINA
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO GERAL – ASSESSORIA JURÍDICA

DECRETA:

Art. 1º O contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) cujo estabelecimento, comprovadamente, tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade econômica terá o prazo de recolhimento do imposto devido, referente ao mês da ocorrência do evento, prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º O disposto neste artigo não alcança:

I – os estabelecimentos de contribuinte enquadrado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – o imposto:

a) relativo a operações com combustíveis, derivados ou não de petróleo, gás, energia elétrica e serviço de comunicação;

b) relativo à entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, bem como aquele decorrente da saída subsequente da mercadoria importada do estabelecimento importador, amparada por benefício fiscal;

c) devido por substituição tributária; e

d) devido por ocasião do fato gerador em decorrência da saída da mercadoria do estabelecimento.

§ 2º A comprovação da condição prevista no *caput* deste artigo deverá ser feita mediante laudo pericial emitido:

a) pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC);

b) por órgão da Defesa Civil de Santa Catarina;

c) pela Polícia Científica de Santa Catarina; ou

d) na falta comprovada de órgão do Estado para levantamento do alcance do sinistro, por perito credenciado no Poder Judiciário.

§ 3º O descumprimento das condições previstas neste artigo sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto com os acréscimos legais desde a data do vencimento, conforme previsto em regulamento.

Art. 2º Aos contribuintes devidamente enquadrados no tratamento previsto no art. 1º também fica prorrogado por 6 (seis) meses o recolhimento do imposto devido referente ao mês de retorno das suas atividades, se diferente do mês de ocorrência do sinistro.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Fazenda e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável devem priorizar a análise e conclusão dos pleitos de inclusão nos programas de benefícios fiscais vigentes, do contribuinte incurso no art. 1º, nos programas de benefícios fiscais vigentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



No que tange a aderência da Polícia Científica àquilo que fora proposto pela Casa Legislativa estadual, há de se tecer algumas considerações a respeito da missão constitucional elencada no art. 109-A da Constituição do Estado de Santa Catarina¹ em face da proposta sob análise.

Segundo a leitura do projeto legislativo, incumbiria à Polícia Científica, entre outras instituições, a elaboração de laudo a fim de comprovar que determinado estabelecimento empresarial “*tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade econômica*” para que possa ser agraciado com a benesse da prorrogação do prazo de recolhimento do ICMS.

Todavia, no que diz respeito ao trabalho da Polícia Científica como órgão de perícia oficial da segurança pública, assinala-se que a elaboração de laudos cujo objetivo não seja atender à persecução penal diverge da própria missão constitucional do órgão.

Reservadas as devidas particularidades, tal questionamento já aportou nesta Assessoria Jurídica por ocasião da elaboração de laudos em ações civis públicas propostas pelo Ministério Público. Naquela ocasião, este órgão de assessoramento manifestou-se nos autos de n. IGP 14903/2019 no sentido de que deve prevalecer o entendimento inserto no parecer n. 022/ASJUR/2018 (autos n. IGP 6618/2018).

Inclusive, quanto ao parecer acima mencionado, firmou-se a orientação jurídica que, no entendimento deste subscritor, deve prevalecer sob risco de causar insegurança jurídica desconformidade perante a Constituição Estadual:

¹ Art. 109-A. A Polícia Científica é o órgão permanente de perícia oficial, competindo-lhe a realização de perícias criminais, os serviços de identificação civil e criminal e a pesquisa e o desenvolvimento de estudos na sua área de atuação.

§ 1º A direção da Polícia Científica e a das suas diversas áreas de especialização serão exercidas por perito oficial de carreira, nomeado pelo Governador do Estado.

§ 2º A lei disciplinará a organização, o funcionamento e o quadro de pessoal da Polícia Científica, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.



ESTADO DE SANTA CATARINA
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO GERAL – ASSESSORIA JURÍDICA

Ilmo. Sr. Diretor Geral,

O presente processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica para manifestação da CI 0348/2018, referente às informações prestadas pelo Diretor do Instituto de Criminalística, perito Tiago Petry, que versa sobre inquéritos civis e que requisitam a execução de perícia ambiental por parte deste Instituto Geral de Perícias (IGP).

O Instituto Geral de Perícias recebe com notória frequência requisições de exames periciais para a instrução de processos de origem não criminal, exigindo significativo aporte de recursos humanos e alto custo de insumos.

A Constituição Estadual atribuiu ao Instituto Geral de Perícias, entre outras, a realização de perícias criminais, mas nada disse sobre perícias em outras áreas. O mesmo se observa no contido na Lei nº 15.156/2010, que instituiu o Plano de Carreiras da Perícia Oficial do Estado.

Em que pese a importância de tais perícias, não há como se impor ao IGP tal atividade, sob pena de prejudicar a sua atividade fim, eis que o quadro de pessoal não foi organizado em número de efetivos para o desempenho da tarefa, bem como, a estrutura de materiais para realizar as análises não leva em consideração tarefas estranhas à sua área de atuação.

Ademais, conforme colocado pelo Diretor do Instituto de Criminalística, atualmente em nenhuma das unidades do IGP em que há profissionais capacitados para a realização de perícia ambiental é possível a designação desses servidores para atuação exclusiva no Setor de Meio Ambiente, uma vez que estão esses peritos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
ASSESSORIA JURÍDICA



compromissados também com as demandas de outros setores, em especial aos atendimentos a Local de Crime Contra a Vida e/ou Patrimônio – concorrendo em escalas de plantão ou sobreaviso.

Desse modo, corroborando com a manifestação do Diretor do Instituto de Criminalística, entende-se que mesmo que o IGP possua a capacitação necessária para o estudo técnico da matéria, a atuação em esfera não criminal extrapola as competências deste órgão, o que impossibilita o atendimento, principalmente, no prazo estipulado.



Portanto, em que pese a louvável iniciativa legislativa de assegurar benesse de ordem tributária àquelas empresas que tenham sido acometidas por intempéries climáticas e outras catástrofes, entende esta Assessoria Jurídica que a comprovação de tal cenário não deve ser confirmada através de laudo expedido por parte da Polícia Científica sob pena de ampliar a missão constitucional do órgão por via legislativa insuscetível de fazê-lo. Assim, entende-se que os laudos e exames elaborados por parte do quadro funcional da Polícia Científica devam se restringir às hipóteses de persecução criminal tal qual previsto na Constituição do Estado.

Nesse sentido, opina-se² pelo veto ao Art. 1º, §2º, “alínea c)”, para que seja excluída a Polícia Científica do rol de órgãos expedidores dos laudos referidos no PL 289/2019.

É o parecer.

José Augusto Ribeiro

Coordenador da Assessoria Jurídica

Polícia Científica de Santa Catarina

(Assinado digitalmente – Lei 14.063/2020)

² Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “[...] o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **03C3MP1L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO (CPF: 091.XXX.749-XX) em 23/01/2023 às 19:14:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/06/2021 - 16:15:27 e válido até 29/06/2121 - 16:15:27.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwNzg3Xzc4OV8yMDIzXzAzQzNNUDFM> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000787/2023** e o código **03C3MP1L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO-GERAL

OFÍCIO Nº 43/2023/PCI/DIGE

Florianópolis, 24 de janeiro de 2023.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta a solicitação de exame e parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafa do Projeto de Lei nº 289/2019, que *“Dispõe sobre a prorrogação do prazo de pagamento do ICMS devido por estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial”*, segue manifestação.

Acolho o Despacho ASJUR nº 011/2023, emitido pela Assessoria Jurídica da Polícia Científica de Santa Catarina, (pag. 3-7).

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

Andressa Boer Fronza
Perita-Geral da Polícia Científica
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
MARCELO MENDES
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC

Polícia Científica de Santa Catarina – PCI/SC

Av. Governador Ivo Silveira, 1521, Bloco C, 3º Andar – CEP: 88.085-000 - Capoeiras – Florianópolis/SC.
Telefone: (48) 3665-8500 – E-mail: peritogeral@policiacientifica.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2NZ344UG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRESSA BOER FRONZA (CPF: 835.XXX.640-XX) em 25/01/2023 às 19:16:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:18:36 e válido até 13/07/2118 - 13:18:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwNzg3Xzc4OV8yMDIzXzJOWjM0NFVH> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000787/2023** e o código **2NZ344UG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

OFÍCIO nº 022/2023/SEF/COJUR
Ref.: SCC 0781/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

A Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL submeteu para análise o autógrafo do Projeto de Lei nº 289/2019, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a prorrogação do prazo de pagamento do ICMS devido por estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial”.

A remessa dos autos a esta Secretaria se deu com o objetivo de verificar a existência ou não de contrariedade ao interesse público, a fim de fornecer subsídios ao Governador, que decidirá sobre a sanção ou veto do autógrafo.

Com o intuito de subsidiar a manifestação desta Secretaria, os autos foram encaminhados às Diretorias de Administração Tributária – DIAT e do Tesouro Estadual – DITE.

A DIAT expôs (Informação GETRI nº 024/2023 (págs. 07 a 10):

“(…)

Na justificativa do Projeto (fl.03), o autor argumenta que a prorrogação não se configuraria benefício fiscal e, portanto, não seria necessária a celebração de Convênio entre os Estados e o Distrito Federal, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz):

Inicialmente, deixo claro que a prorrogação não trata de qualquer benefício ou incentivo fiscal novo, que necessite de autorização do CONFAZ ou que ingresse na seara exclusiva do Poder Executivo.

O presente projeto trata apenas da prorrogação no pagamento das parcelas do ICMS, nas situações e prazos que especifica, não concedendo qualquer isenção ou abatimento do imposto.

Entretanto, a proposta parte de uma premissa equivocada, uma que, indiretamente, configura benefício fiscal a prorrogação do prazo de pagamento do ICMS por longos períodos, como é o caso, sem incidência de juros e correção monetária, uma vez que o valor do imposto devido fica desatualizado com o tempo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Por esse motivo, o Convênio ICMS nº190, de 15 de dezembro de 2017, que, regulamentando o disposto na Lei Complementar federal nº160, de 7 de agosto de 2017 e tratando dos benefícios fiscais inconstitucionalmente concedidos sem autorização do Confaz, considera benefício fiscal a dilação de prazo de pagamento do ICMS em prazo superior ao estabelecido em convênio:

Cláusula primeira Este convênio dispõe sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS, instituídos, por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre a reinstituição dessas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, observado o contido na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e neste convênio.

(...)

§ 4º Para os fins do disposto neste convênio, os benefícios fiscais concedidos para fruição total ou parcial, compreendem as seguintes espécies:

(...)

VIII -dilação do prazo para pagamento do imposto, inclusive o devido por substituição tributária, em prazo superior ao estabelecido no Convênio ICM 38/88, de 11 de outubro de 1988, e em outros acordos celebrados no âmbito do CONFAZ;(…) Grifou-se

Tal prazo está atualmente previsto no Convênio ICMS nº 181, de 23 de novembro de 2017, que permite a Santa Catarina prorrogar o recolhimento do ICMS até o último dia do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador:

Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe autorizados a dilatar o prazo de pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS, até o último dia do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.(Grifou-se)

Sendo assim, ao conceder, sem autorização específica em Convênio, prorrogação por dois anos o prazo de recolhimento do ICMS, o Projeto de Lei nº289/2019 é inconstitucional, por afronta à alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Ressalte-se, por fim, que o Estado de Santa Catarina está atento à situação dos contribuintes catarinenses atingidos por eventos naturais e, sempre que ocorre alguma catástrofe climática, concede prorrogação do ICMS –mas respeitando o prazo do Convênio ICMS nº 181, de 2017 (vide arts. 106 a 106-E do Regulamento do ICMS).

A última prorrogação, inclusive, ocorreu há um mês, sendo concedida aos estabelecimentos afetados pelas chuvas em dezembro de 2022:

(...)

Por todo o exposto acima, opinamos pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei nº 289/2019”.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

A área técnica demonstrou que o projeto concede benefício fiscal, conforme definido no Convênio ICMS nº190, de 15 de dezembro de 2017. Em razão de tal fato, a proposição é inconstitucional, por afronta à alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Acrescenta-se que, em se tratando de proposição que concede benefício fiscal, identifica-se a renúncia de receitas, o que conduz à incidência das disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Por outro lado, como esclareceu a área técnica, o Estado está sempre atento à situação de contribuintes afetados por intempéries climáticas, observados os limites constitucionais.

Assim, sob a ótica da Administração Tributária, esta Secretaria de Estado da Fazenda identifica contrariedade ao interesse público no autógrafo do Lei nº 289/2019, em razão de afronta à alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, e de não observância das disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

13): Já a Diretoria do Tesouro, expôs (Ofício DITE/SEF nº 041/2023 (págs. 12 e

“(...)”

A matéria, de origem parlamentar, tem por objetivo permitir ao contribuinte afetado por catástrofe climática ou outro evento que paralise a atividade, a postergação do recolhimento do ICMS pelo prazo de 24 meses.

Sobre o PL, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT) se posicionou quanto à necessidade de deliberação do CONFAZ a respeito, tendo informado que em casos de eventos naturais o Estado está atento e tem auxiliado os contribuintes com a postergação de até 3 meses que é autorizada pelo Convênio ICMS n. 181/2017.

De qualquer sorte, acaso a postergação pleiteada acarrete renúncia de receita – o que sugere a DIAT, em razão da perda do valor real do tributo ao longo do tempo – deve-se observar o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como a previsão de medidas de compensação à renúncia fiscal, até mesmo porque a ausência destas induz o desequilíbrio das contas estaduais:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Devemos alertar, ainda, que desde 1º de julho de 2022, o Estado, por meio da Medida Provisória n. 255/2022, aderiu à desoneração do ICMS sobre os combustíveis, de forma a afetar drasticamente a receita tributária estadual a partir de então.

Há ainda a verificação da proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação realizada em dezembro/2022, esse indicador atingiu o percentual-limite de 85%, a exigir prudência, tanto no aspecto da despesa como da receita correntes, eis que em se ultrapassando esse percentual poderão ser adotadas medidas de ajuste fiscal.

Portanto, em linha com a DIAT, esta Diretoria se posiciona pelo veto integral do PL em comento”.

Sob o enfoque financeiro, a Diretoria do Tesouro reiterou a necessidade de observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 167-A da Constituição Federal e alertou para a redução de receitas derivadas das alterações na tributação do ICM sobre combustíveis.

Neste contexto, esta Secretaria de Estado da Fazenda também identifica contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 289/2019, quando considerada a perspectiva da administração financeira.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Assessor Especial**

DESPACHO

Observadas as competências desta Secretaria de Estado da Fazenda, diante das informações técnicas juntadas aos autos, a manifestação deste órgão é pela existência de contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 289/2019, sugerindo que o mesmo seja vetado integralmente.

**Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WTWK1348**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA** (CPF: 105.XXX.018-XX) em 27/01/2023 às 17:15:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2018 - 16:57:50 e válido até 08/05/2118 - 16:57:50.
(Assinatura do sistema)

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 30/01/2023 às 13:41:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwNzgxXzc4M18yMDIzX1dUV0sxMzQ4> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000781/2023** e o código **WTWK1348** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER N. 53/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 779/2023

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 289/2019

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Autógrafo. Projeto de Lei n. 289/2019, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a prorrogação do prazo de pagamento do ICMS devido por estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial.”. 1. Inconstitucionalidade formal por ausência de pressuposto objetivo do ato normativo. Art. 10, da Lei Complementar n. 24/1975. Ampliação de prazo para recolhimento do ICMS em condições diferentes das especificadas no Convênio ICMS 169/17. Ausente prévio convênio interestadual celebrado no âmbito do CONFAZ especificamente para este fim, nos termos do parágrafo único da Cláusula primeira do Convênio ICMS 169/17. Violação ao disposto no art. 131, XIII, "g", da CESC, e art. 155, §2º, XII, "g", da CRFB. 2. Inconstitucionalidade do projeto em sua integralidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 123/CC-DIAL-GEMAT, de 20 de janeiro de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o autógrafo do Projeto de Lei n. 289/2019, de origem parlamentar, que “*Dispõe sobre a prorrogação do prazo de pagamento do ICMS devido por estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial*”.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º O contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) cujo estabelecimento, comprovadamente, tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade econômica terá o prazo de recolhimento do imposto devido, referente ao mês da ocorrência do evento, prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º O disposto neste artigo não alcança:

I – os estabelecimentos de contribuinte enquadrado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – o imposto:

a) relativo a operações com combustíveis, derivados ou não de petróleo, gás, energia elétrica e serviço de comunicação;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

b) relativo à entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, bem como aquele decorrente da saída subsequente da mercadoria importada do estabelecimento importador, amparada por benefício fiscal;

c) devido por substituição tributária; e

d) devido por ocasião do fato gerador em decorrência da saída da mercadoria do estabelecimento.

§ 2º A comprovação da condição prevista no *caput* deste artigo deverá ser feita mediante laudo pericial emitido:

a) pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC);

b) por órgão da Defesa Civil de Santa Catarina;

c) pela Polícia Científica de Santa Catarina; ou

d) na falta comprovada de órgão do Estado para levantamento do alcance do sinistro, por perito credenciado no Poder Judiciário.

§ 3º O descumprimento das condições previstas neste artigo sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto com os acréscimos legais desde a data do vencimento, conforme previsto em regulamento.

Art. 2º Aos contribuintes devidamente enquadrados no tratamento previsto no art. 1º também fica prorrogado por 6 (seis) meses o recolhimento do imposto devido referente ao mês de retorno das suas atividades, se diferente do mês de ocorrência do sinistro.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Fazenda e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável devem priorizar a análise e conclusão dos pleitos de inclusão nos programas de benefícios fiscais vigentes, do contribuinte incurso no art. 1º, nos programas de benefícios fiscais vigentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

O RICMS – Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Santa Catarina possui diversos artigos similares ao presente projeto de lei, onde ocorrem prorrogações pontuais, com data e evento específico, cito os arts. 105, 106, 106-A e 107.

Entendendo a necessidade de se constituir um dispositivo genérico que atenda a todos os contribuintes catarinenses atingidos por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial, venho apresentar projeto de lei neste sentido.

Referida lei irá albergar contribuintes que tenham suas atividades comerciais paralisadas por eventos climáticos ou acidentes fortuitos ocorridos, devendo o Estado contribuir para a reestruturação da cadeia produtiva (...)

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo. Essa fase compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento, consoante a dicção do art. 54, *caput* e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC). Eis o teor dos dispositivos mencionados:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê, nestes termos:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à **PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;**

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...]

Dessa forma, observa-se que a análise da PGE se restringe unicamente à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, portanto, ao exame da constitucionalidade e legalidade do autógrafo.

O projeto, em suma, pretende ampliar o prazo para pagamento do ICMS, **por 24 (vinte e quatro) meses**, após eventual catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise a atividade econômica do contribuinte (art. 1º).

Também prorroga, **por 6 (seis) meses**, a contar do retorno das atividades dos contribuintes afetados pelos eventos climáticos contemplados no art. 1º, o recolhimento do imposto devido, caso o retorno das atividades divirja do mês de ocorrência do sinistro (art. 2º)

A respeito do objeto do projeto de lei, por envolver matéria relacionada ao ICMS, cujos contornos constitucionais envolvem regramento específico, necessário se faz investigar se a ampliação de prazo de recolhimento deste imposto caracteriza benefício fiscal a exigir a prévia autorização de sua instituição no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

A Constituição da República (CRFB), em seu art. 155, §2º, XII, "g", e a Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC), em seu art. 131, XIII, "g", dispõe caber à Lei Complementar nacional a disciplina da concessão de benefícios fiscais atinentes ao ICMS, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal:

Art. 131. O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação atenderá ao seguinte:

[...]

XIII - à lei complementar federal que:

[...]

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, serão concedidas ou revogadas isenções, incentivos e benefícios fiscais.

Sobre a regência desses convênios, uma das leis complementares a que alude o texto constitucional é a Lei Complementar (LC) n. 24/1975. Referida Lei Complementar, a respeito da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

ampliação do prazo de recolhimento do ICMS, dispõe o seguinte:

Art. 10 Os **convênios definirão as condições gerais** em que se poderão conceder, **unilateralmente**, anistia, remissão, transação, moratória, parcelamento de débitos fiscais e **ampliação do prazo de recolhimento do imposto de circulação de mercadorias** (grifou-se).

Pela redação do referido artigo, o Estado está autorizado a ampliar, unilateralmente, o prazo de recolhimento do imposto, desde que observadas as condições gerais estabelecidas em convênio.

Em observância a este dispositivo legal, fora celebrado o Convênio ICMS 169/17, de 23 de novembro de 2017¹, que *"Estabelece condições gerais para a concessão de moratória, parcelamento, **ampliação de prazo de pagamento**, remissão, anistia e transação"*. A Cláusula primeira deste Convênio estabelece o seu objeto:

Cláusula primeira. A concessão unilateral pelos Estados ou Distrito Federal de moratória, parcelamento, **ampliação de prazo de pagamento**, remissão ou anistia, bem como a celebração de transação, relativamente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM - e ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, **observará as condições gerais estabelecidas neste convênio**.

Parágrafo único. **A concessão de quaisquer destes benefícios em condições mais favoráveis dependerá de autorização em convênio para este fim especificamente celebrado** (grifou-se)

Relativamente à ampliação do prazo de pagamento do imposto, o Convênio estabeleceu as seguintes condições gerais:

Cláusula sexta Quanto à ampliação de prazo de pagamento do imposto, **fica permitido dilatar**:

I - para os industriais, **até o décimo dia do segundo mês subsequente àquele em que tenha ocorrido o fato gerador**; Nova redação dada ao inciso II da cláusula sexta pelo Conv. ICMS 97/18, efeitos a partir de 17.10.18.

II - para os demais sujeitos passivos, **até o vigésimo quinto dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido o fato gerador** (grifou-se)

No presente caso, o projeto de lei pretende ampliar o prazo de pagamento do ICMS por 24 (vinte e quatro) meses e 6 (seis) meses, conforme os arts. 1º e 2º, respectivamente, o que excede, e muito, os prazos permitidos para dilação unilateral no Convênio ICMS 169/17.

Assim, por se tratar de benefício em condição mais favorável à disciplinada pelo Convênio, torna-se necessária a celebração de novo convênio especificamente para este fim, nos termos do parágrafo único da Cláusula primeira.

A título de exemplo, cite-se o Convênio ICMS 181/17, de 23 de novembro de 2017², que *"Autoriza a dilação de prazo de pagamento do ICMS e autoriza a remissão e a anistia de créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes da dilação de prazo do pagamento do imposto"*.

Referido convênio tratou de ampliação de prazo mais favorável àquela disciplinada pelo Convênio ICMS 169/17, tendo sido celebrado especificamente para este fim:

Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Norte,

¹ Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/CV169_17. Acesso em 24/01/2023

² Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/CV181_17. Acesso em 24/01/2023



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe **autorizados a dilatar o prazo de pagamento** do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, **até o último dia do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador** (grifou-se)

Vê-se, pois, que a prévia celebração de convênio interestadual para concessão de prazo maior para pagamento do ICMS é requisito de validade do exercício da competência tributária dos legisladores estaduais.

Ainda, é preciso acrescentar que o inciso VIII do §4º da Cláusula primeira do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017³, considera como "benefício fiscal" a dilação do prazo para pagamento do imposto em prazo superior ao estabelecido em convênio e em outros acordos celebrados no âmbito do CONFAZ:

Cláusula primeira (...)

§ 4º Para os fins do disposto neste convênio, **os benefícios fiscais concedidos para fruição total ou parcial, compreendem as seguintes espécies:**

(...)

VIII - **dilação do prazo para pagamento do imposto**, inclusive o devido por substituição tributária, **em prazo superior ao estabelecido no Convênio ICM 38/88, de 11 de outubro de 1988, e em outros acordos celebrados no âmbito do CONFAZ;** (grifou-se)

Saliente-se que o mencionado Convênio ICM 38/88 foi revogado pelo Convênio ICMS 169/17, cujos prazos permitidos para dilação do pagamento do ICMS já foram acima transcritos (Cláusula sexta).

Verifica-se, portanto, que o legislador não respeitou as balizas constitucionais, na medida em que o benefício pretendido não possui lastro em convênio firmado no âmbito do CONFAZ, contrariando o disposto no art. 131, XIII, "g", da CESC.

Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) ao proclamar a invalidade de leis estaduais que tenham concedido favores fiscais relativamente ao ICMS sem a prévia deliberação interestadual autorizando a medida. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado representativo:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. ISENÇÃO CONCEDIDA A TÍTULO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE AOS INTEGRANTES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR EM ATIVIDADE OU INATIVIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONVÊNIO INTERESTADUAL. PERMISSÃO GENÉRICA AO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.561/2002 DO ESTADO DO PARANÁ. 1. **A concessão de benefício ou de incentivo fiscal relativo ao ICMS sem prévio convênio interestadual que os autorize viola o art. 155, § 2º, XII, g da Constituição.** 2. Todos os critérios essenciais para a identificação dos elementos que deverão ser retirados do campo de incidência do tributo (regra-matriz) devem estar previstos em lei, nos termos do art. 150, § 6º da Constituição. A permissão para que tais elementos fossem livremente definidos em decreto do Poder Executivo viola a separação de funções estatais prevista na Constituição. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente⁴ (grifou-se)

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE) também tem precedentes no sentido da inconstitucionalidade de leis que tratem de benefícios fiscais de ICMS sem a prévia autorização no

³ Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/CV190_17. Acesso em 24/01/2023

⁴ STF, ADI 2688, Relator Joaquim Barbosa, julgado em 01/06/2011, DJe 26/08/2011.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

âmbito do CONFAZ:

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0248.1/2022, de iniciativa parlamentar, que “Institui o Programa Pró-Ensino Profissionalizante e estabelece outras providências”. **Inconstitucionalidade formal por ausência de pressuposto objetivo do ato normativo. Criação de benefício fiscal de ICMS, ausente prévio convênio interestadual celebrado no âmbito do Confaz. Violação ao disposto no art. 131, XIII, "g", da CESC (art. 155, § 2º, XII, g, da CRFB).** Inconstitucionalidade do projeto em sua integralidade. (Parecer n. 384/2022-PGE) (grifou-se)

Não obstante a louvável intenção do parlamentar em contribuir para o restabelecimento das atividades comerciais de contribuintes atingidos por eventos climáticos catastróficos, é preciso compreender que a necessidade de convênios interestaduais – enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS – destinam-se a compor conflitos de interesses que necessariamente resultariam, uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou pelo Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão.

O pacto federativo, sustentando-se na harmonia que deve presidir as relações institucionais entre as comunidades políticas que compõe o Estado Federal, legitima as restrições de ordem constitucional que afetam o exercício, pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal, de sua competência normativa em tema pertinente ao ICMS⁵.

Assim, em consonância com os disposições normativas acima elencadas, a ampliação de prazo para recolhimento do ICMS em quantidade superior à disciplinada pelo Convênio ICMS 169/17, editado em atenção ao art. 10 da LC n. 24/1975, necessita de prévia deliberação no âmbito do CONFAZ, especificamente para este fim.

A inexistência desse prévio convênio interestadual celebrado pelo CONFAZ, autorizando a instituição da medida, caracteriza vício de inconstitucionalidade formal por ausência de um pressuposto objetivo do ato normativo (art. 131, XIII, "g", da CESC e art. 155, §2º, XII, "g", da CRFB).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 289/2019, embora relevante do ponto de vista social, é inconstitucional em sua integralidade, por violação ao art. 131, XIII, "g", da CESC e ao art. 155, §2º, XII, "g", da CRFB.

É o parecer.

LETÍCIA ARANTES SILVA
Procuradora do Estado

⁵ Trecho retirado da ADI nº 1247-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VL9U286J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"LETICIA ARANTES SILVA" em 01/02/2023 às 19:14:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:12:36 e válido até 25/10/2121 - 16:12:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwNzc5Xzc4MV8yMDIzX1ZMOVUyODZK> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 0000779/2023** e o código **VL9U286J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 779/2023

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 289/2019

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Manifesto concordância com o parecer exarado pela Procuradora do Estado Dra. Letícia Arantes Silva, cuja ementa foi assim formulada:

Autógrafo. Projeto de Lei n. 289/2019, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a prorrogação do prazo de pagamento do ICMS devido por estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial.”. 1. Inconstitucionalidade formal por ausência de pressuposto objetivo do ato normativo. Art. 10, da Lei Complementar n. 24/1975. Ampliação de prazo para recolhimento do ICMS em condições diferentes das especificadas no Convênio ICMS 169/17. Ausente prévio convênio interestadual celebrado no âmbito do CONFAZ especificamente para este fim, nos termos do parágrafo único da Cláusula primeira do Convênio ICMS 169/17. Violação ao disposto no art. 131, XIII, "g", da CESC, e art. 155, §2º, XII, "g", da CRFB. 2. Inconstitucionalidade do projeto em sua integralidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U76OM69W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 01/02/2023 às 20:15:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwNzc5Xzc4MV8yMDIzX1U3Nk9NNjIX> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000779/2023** e o código **U76OM69W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 779/2023

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei n. 289/2019, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a prorrogação do prazo de pagamento do ICMS devido por estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial.”. 1. Inconstitucionalidade formal por ausência de pressuposto objetivo do ato normativo. Art. 10, da Lei Complementar n. 24/1975. Ampliação de prazo para recolhimento do ICMS em condições diferentes das especificadas no Convênio ICMS 169/17. Ausente prévio convênio interestadual celebrado no âmbito do CONFAZ especificamente para este fim, nos termos do parágrafo único da Cláusula primeira do Convênio ICMS 169/17. Violação ao disposto no art. 131, XIII, "g", da CESC, e art. 155, §2º, XII, "g", da CRFB. 2. Inconstitucionalidade do projeto em sua integralidade.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 53/2023-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Letícia Arantes Silva, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 53/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/CC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SG58J51Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 01/02/2023 às 20:35:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 02/02/2023 às 14:45:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwNzc5Xzc4MV8yMDIzX1NHNTThKNTFR> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000779/2023** e o código **SG58J51Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 0712/2023
Autógrafo do PL nº 289/2019

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 289/2019, que “Dispõe sobre a prorrogação do prazo de pagamento do ICMS devido por estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Florianópolis, 7 de fevereiro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UJO7I467**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 07/02/2023 às 19:08:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 11:06:20 e válido até 02/01/2123 - 11:06:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwNzEyXzcxNF8yMDIzX1VKTzdJNDY3> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000712/2023** e o código **UJO7I467** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.